



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601046-39.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Recorrente: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

Recorrida: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM INSERÇÕES NO HORÁRIO GRATUITO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. MONTAGEM. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com as provas dos autos, depreende-se não ter havido manipulação de dados ou apresentação de imagens falsas, mas, sim, a filmagem de objetos reais em alta velocidade e a reprodução posterior em câmera lenta, não se tratando, portanto, da utilização de recursos de montagem ou de computação gráfica.

2. Na espécie, não se constata, na propaganda impugnada, a veiculação de mensagem com a finalidade de denegrir a imagem do candidato recorrente, considerando não ter havido menção ao seu nome; ademais, as imagens tidas como “impactantes”, como as utilizadas na inserção, são apresentadas diariamente nos telejornais, porquanto a violência explícita, lamentavelmente, é uma realidade do país.

3. A liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).



4. A Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que “*as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa*” (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 20.3.2018).

5. Recurso em representação desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado interposto por Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) contra decisão na qual julguei improcedente representação por suposta irregularidade nas inserções da propaganda eleitoral da Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD) e de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho transmitidas no dia 31.8.2018, por duas vezes, durante os intervalos do programa “Ana Maria Braga” e da novela “Segundo Sol”, na grade da emissora Rede Globo de Televisão.

Alegou-se na inicial que a propaganda impugnada foi transmitida com a finalidade de atacar, de modo implícito, o candidato Jair Messias Bolsonaro e de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral, em violação ao art. 65, § 1º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, que veda a “veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos”.

Sustentou-se que teriam sido utilizados artifícios para criar estados mentais emocionais no eleitor, além de computação gráfica, em afronta aos arts. 6º e 67 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Indeferi a liminar pleiteada e julguei a demanda improcedente, por entender que não houve a utilização de computação gráfica ou de montagem para falsear a verdade dos fatos nem foram veiculadas ofensas para denegrir a imagem do candidato representante.

No recurso inominado (ID 341692), os recorrentes alegam que, na sequência de imagens extraídas do vídeo impugnado, demonstrou-se ter sido utilizada computação gráfica em sua confecção, ao contrário do consignado na decisão recorrida.

Afirmam que, de acordo com a “informação técnica colhida no site da *Wikipedia*, várias são as formas existentes de computação gráfica, não estando fora do conceito o uso de técnicas e instrumentos como os utilizados na propaganda vergastada” (p. 4-5).

Ressaltam que o vídeo inicia (p. 5):

com uma música clássica de fundo, surgindo imagens de objetos no centro da tela, os quais são atingidos por um projétil de arma de fogo, tendo ao final uma criança no centro do vídeo, alvo do referido projétil. No caso do vídeo representado, cada objeto possui uma etiqueta, quais sejam: educação, saúde, saneamento básico, fome e, no último quadro, uma criança, que se torna alvo do referido projétil, finalizando com a frase: “Não é na bala que se



resolve” e a logomarca da campanha, utilizando-se, portanto, de diversas técnicas que se encaixam no conceito de computação gráfica.

Argumentam que a utilização de computação gráfica e de montagem gerou no telespectador estado emocional negativo, impingindo o sentimento de que o candidato recorrente prejudica as crianças com a utilização de arma de fogo.

Em contrarrazões (ID 344936), os recorridos afirmam, em síntese, que:

a. o videoclipe foi inteiramente filmado, “utilizando uma câmera ultra-rápida modelo PHANTON, que captura 2700 quadros por segundo, o que fez possível a produção do vídeo em *slow motion*, ou câmera lenta” (p.3);

b. as imagens são inteiramente reais, o que afasta a alegação de que teriam sido utilizados recursos de computação gráfica;

c. “invocar um dispositivo trazido pela doutrina de segurança nacional para coarctar uma campanha que prega o equilíbrio no trato da coisa pública, a par de anacrônico com os ventos que hoje sopram no país, revela-se totalmente incompatível com a interpretação que lhe confere a firme jurisprudência desse egrégio Tribunal” (p. 4).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, para o melhor esclarecimento dos fatos, reproduzo os seguintes trechos da decisão recorrida (ID 332629, p. 3-5):

Inicialmente, ao contrário do que alegam os representantes, não se verifica a utilização de computação gráfica na indigitada propaganda.

Com efeito, à luz da manifestação dos representados, não houve a utilização de computação gráfica, mas, sim, a sobreposição de imagens. Segundo asseveram, “o videoclipe foi inteiramente filmado, utilizando uma câmera ultra-rápida modelo PHANTON, que captura 2700 quadros por segundo, o que fez possível a produção do vídeo em *slow motion*, ou câmera lenta”, “a última cena, em que aparece a imagem da menor, foi obtida através da sobreposição de imagens” e o “único recurso de computação gráfica utilizado foi a criação do *lettering*, exatamente o mesmo recurso utilizado para a inclusão das legendas exigidas pela lei eleitoral” (ID 316744, fls. 1-2, grifo no original).

Ademais, o Ministério Público assentou que “os elementos probatórios carreados aos autos pelos representados – imagens e vídeos de ID 316.745, 316.746, 316.747 e 316.748 – dão conta de que não houve a utilização de computação gráfica, mas sim o uso de câmera de alta velocidade, o que permitiu que o disparo de uma arma de fogo fosse registrado, para, posteriormente, o vídeo ter a sua velocidade reduzida” (ID 325751, fl. 3).

Conforme assentei na decisão liminar, é certo que o uso de computação gráfica pode ser considerado proibido nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral, nos exatos termos do art. 67 da Res.-TSE no 23.551/2017, contudo, a proibição refere-se à utilização do referido meio para alterar ou falsear a



realidade ou para difamar ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros, o que não se demonstrou no caso dos autos.

Aponta-se também ofensa ao art. 6º da Res.-TSE no 23.551/2017, que estabelece que “a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei no 10.436/2002, arts. 1º e 2º)” – grifei.

A propósito, esta Corte já decidiu que a proibição de utilização de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, “não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo” (Rp nº 1211-77/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 23.9.2014; e Rp nº 587/DF, rel. Min. José Gerardo Grossi, PSESS de 21.10.2002).

Ademais, não se verifica irregularidade capaz de denegrir a imagem do representante. A uma, porque não houve qualquer referência ao seu nome ou a sua imagem na propaganda eleitoral ora impugnada. A duas, porque imagens tidas como “impactantes”, como a utilizada na inserção, são apresentadas diariamente nos telejornais, uma vez que a violência explícita, lamentavelmente, é uma realidade do país.

[...]

Ressalto, ainda, que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Nesse sentido, esclarece Aline Osório:

A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático [...].

[...] por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto. (Osório, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

A Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que “*as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa*” (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018).

[...]

Mantenho os fundamentos do *decisum* impugnado.

O principal argumento dos recorrentes é de que os recorridos afrontaram a legislação ao utilizar, na propaganda eleitoral, recursos de montagem e de computação gráfica para induzir o eleitor a um “estado emocional/passional negativo em desfavor do candidato Recorrente, impingindo naquele o sentimento de que este prejudica as crianças com a utilização de arma de fogo” (ID 341692, p.5).



Ressaltam que os recorridos violaram a norma que proíbe o uso da computação gráfica na propaganda.

No entanto, consoante asseverei na decisão recorrida, de acordo com os documentos apresentados com a defesa, não houve montagem ou manipulação de dados ou a apresentação de imagens falsas, mas, sim, a sobreposição de imagens, com a filmagem em câmera de alta definição.

Com efeito, nos vídeos juntados com a defesa (IDs 316748 e 316747), verifica-se que os objetos retratados são reais, tendo havido apenas a filmagem em alta velocidade com a reprodução posterior em câmera lenta, não se tratando, portanto, da utilização de recursos de montagem ou de computação gráfica.

O *Parquet* manifestou-se no sentido de que “a proibição do uso de computação gráfica em propaganda eleitoral não veda a utilização de recursos cinematográficos que desacelerem gravações realizadas por câmera de alta velocidade” (ID 325751, p. 1).

Destaco, por pertinente, os seguintes pontos do parecer ministerial, para corroborar o entendimento de que não houve a indigitada irregularidade (ID 325751, p.3):

11. De início, os representantes sustentam que a propaganda impugnada foi confeccionada mediante o uso de computação gráfica, o que é vedado pelo art. 67 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

12. Vê-se, contudo, que os elementos probatórios carreados aos autos pelos representados – imagens e vídeos de ID 316.745, 316.746, 316.747 e 316.748 – dão conta de que não houve a utilização de computação gráfica, mas sim o uso de câmera de alta velocidade, o que permitiu que o disparo de uma arma de fogo fosse registrado, para, posteriormente, o vídeo ter a sua velocidade reduzida.

13. Os requeridos alegam que usaram computação gráfica tão somente para a criação do *lettering*. Tal recurso, contudo, além de insignificante, é usado por todos os candidatos em suas propagandas, para a inclusão de legendas, sem aptidão para inquirir a propaganda em comento.

Quanto ao argumento de que as imagens utilizadas na propaganda tiveram a intenção de manipular o entendimento do eleitor, induzindo-o à percepção de que o candidato Bolsonaro seria prejudicial às crianças, por defender o porte de armas de fogo, reitero os fundamentos da decisão recorrida no sentido de que a propaganda veiculada não incorreu nas vedações legais apontadas na inicial.

Conforme afirmei no *decisum* impugnado, não houve sequer menção ao nome do candidato Bolsonaro; ademais, as imagens tidas como “impactantes”, como as utilizadas na inserção, são apresentadas diariamente nos telejornais, porquanto a violência explícita, lamentavelmente, é uma realidade do país.

Sobre tal aspecto, volto a reproduzir os termos do parecer ministerial, cujas razões adoto (ID 325751, p.4-5):

19. Também defendem os representantes que a propaganda possui forte apelo emocional, em ofensa ao art. 6º *caput*, da Resolução nº 23.551/2017.

20. A tese não comporta acolhimento.

21. O referido dispositivo prevê que a propaganda não deve “empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.

22. Seu texto abriga conceito jurídico indeterminado, dado o alto grau de imprecisão dos termos nele inseridos. Em decorrência da vagueza semântica, a sua aplicação exige uma interpretação cautelosa do julgador.

23. Conforme destacado pela doutrina, tal norma busca evitar que se crie “uma situação que oscila entre a revolta e o pânico porque, depois dessa sensação criada perante o leitor, apresentam o seu grupo ou candidato como fator de segurança e opção única para escapar da ameaça que se prenuncia com os opositores”¹.



24. Na situação em tratativa, o conteúdo da propaganda questionada não desborda os limites do aceitável, apenas apresentando um ponto de vista crítico a respeito de eventuais soluções aos problemas que permeiam o país.

25. Ora, a vedação ao uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, “não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida – , insita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo”2.

26. À margem de dúvidas, o fato de a gravação expor projétil de arma de fogo atravessando objetos que simbolizam problemas enfrentados pelo país não tem aptidão para causar revolta ou pânico nos seus receptores.

27. Mesmo em relação à cena final – que envolve a presença de uma criança –, conquanto seja inegável o seu viés apelativo, não se constata prática abusiva, em especial porque, a rigor, toda propaganda eleitoral tem como objetivo influir no ânimo dos seus receptores.

28. Ante o exposto, não se vislumbra ofensa ao art. 6º caput, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

29. Por fim, alegam os representantes que a propaganda em questão não obedeceu o disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 9.504/97, pois “traz mensagem direcionada a atacar, de modo implícito, e trazer prejuízos à campanha dos Representantes, único dos seus adversários, candidatos à Presidente da República, que sempre defendeu a revogação do Estatuto do Desarmamento [...]”.

30. Ocorre que, da análise do vídeo em comento, não se verifica nenhuma referência ao nome ou imagem do candidato representante, não se podendo concluir que tal propaganda objetivaria atacá-lo injustamente. Ao revés, o seu conteúdo se restringe a tratar de ideias – e não de pessoas.

31. De todo modo, ainda que feita referência ao candidato representante, tal fato não configuraria irregularidade, na medida em que tal proceder estaria amparado pela liberdade de expressão.

Por essas razões, **voto pelo desprovimento do recurso em representação.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu também acompanho o eminente ministro relator, pois entendo que restaram bem afastados os limites dos principais dispositivos em questão.

Quanto ao art. 242 do Código Eleitoral, a suscitação desses meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais é algo que, de fato, merece uma reflexão, especialmente para não se abrir uma porta, que é via bastante dúctil de sedução de mentes autoritárias.



Portanto, a vedação de qualquer tipo de censura, tal como está no § 2º do art. 220 da Constituição, é o antídoto dessa sedução.

Quanto ao art. 54, *caput*, da Lei das Eleições, em que se veda montagem, trucagem e computação gráfica, Sua Excelência bem demonstrou o afastamento da incidência na hipótese de ter ultrapassado o limite dessa vedação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES:

Senhora Presidente, do ponto de vista da técnica de comunicação ou do ponto de vista do ordenamento jurídico, não pode sobreviver o entendimento do art. 242 do Código Eleitoral, bem como o do art. 54 da Lei das Eleições, é impossível conceituar publicidade ou propaganda, de modo que não implique considerá-la como instrumento hábil a criar estados emocionais.

É preciso dizer que a publicidade brasileira é uma das mais criativas do mundo, é reconhecida internacionalmente pelos prêmios que ganha, pela sua capacidade de promoção.

Assim como o advogado que procura influenciar com sua tese o magistrado, a publicidade tenta influenciar seu destinatário com efeitos emocionais, provocando sentimento favorável ao texto, à imagem, seja o que for utilizado.

A meu ver, não se pode interpretar o art. 242 sem visão do princípio esculpido no art. 220, § 2º, da CR como dito pelo Ministro Edson Fachin. Temos de substituir a regra pela liberdade plena de expressão. É preciso ver que o art. 242 foi criado no alvorecer da redemocratização, no ano de 1986, ainda com todos os sentimentos de um momento de transição no País.

De modo que, com essas considerações, entendo que o eminente relator está certíssimo em seu posicionamento.

Eu o acompanho.

VOTO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu também compreendo que o relator andou muito bem ao certificar que não houve sequer menção ao nome do candidato Bolsonaro, e essas imagens tidas como “impactantes”, utilizadas nas inserções, são apresentadas diariamente nos telejornais brasileiros.

Relativamente à exegese do art. 242 do Código Eleitoral, reporto-me ao voto que proferi na Representação nº 1201-33 e leio apenas um pequeno trecho, que é na linha do que acaba de dizer o Ministro Og Fernandes:

Não se pode emprestar ao *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral uma interpretação que desnature a liberdade de expressão, mormente a partir da compreensão puramente gramatical de dispositivo legal que ostenta redação defeituosa ou no mínimo dúbia, que, se aplicada a ferro e fogo, acaba por esvaziar a própria utilidade das propagandas eleitorais, as quais têm por escopo precípua criar estados emocionais, mentais ou passionais, favoráveis a determinadas candidaturas, forradas por ideias mais ou menos atraentes.

Com base nessas considerações, acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, na verdade, o dispositivo tal como enunciado parece contrariar o objetivo da publicidade, da propaganda.

Eu também acompanho o eminente relator. Penso que devemos, nos próximos processos, aprofundar esses debates para que todos tenham, assim como está preconizando o Ministério Público, absoluta clareza com relação aos critérios que serão utilizados em todos os julgamentos.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601046-39.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrida: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD) (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, Jair Messias Bolsonaro e outra, a Dra. Andreia Araújo; pelos recorridos, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e outra, o Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado Filho; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 18.9.2018.

